



Câmaras Criminais Reunidas

Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 00035499520168140000

Comarca de origem: Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Capital

Impetrante/ Paciente: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

Habeas Corpus com pedido de liminar. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. 1. Incursões sobre insuficiência probatória diante da ausência inocência e negativa de autoria. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Rito sumário do remédio constitucional. 2. Revogação das medidas protetivas deferidas, uma vez que prejudicam extremamente a liberdade de locomoção do paciente, lesando seu trabalho como advogado, político e aspirante a pastor da igreja do evangelho quadrangular. Incabimento. A decisão que decretou as medidas protetivas de urgência foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos dos autos, diante de fortes indícios de autoria e prova de materialidade, notadamente, diante das declarações da vítima através de Boletim Policial às fls.10/12, afirmando ter sofrido ameaças e injúrias provocadas por parte de seu ex-namorado/paciente. Ademais, ressaltasse que em audiência ocorrida no dia 07/04/2016 foi analisado o pedido de prisão preventiva do paciente por descumprimento das medidas protetivas, tendo a requerente declarado não ter interesse na prisão do paciente, pois o mesmo se comprometeu em juízo a cumprir as medidas protetivas deferidas, razão pela qual foi mantida as medidas protetivas e os autos foram conclusos para a sentença. Permanência de situação de risco para a suposta vítima. Manutenção das medidas protetivas fixadas. Inexistência de constrangimento ilegal. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante/paciente RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES na 14ª Sessão Ordinária realizada em 18 de abril 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES contra decisão praticada pela Juíza de Direito pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belém, que deferiu medidas protetivas em favor de Leila do Socorro Ferreira Correa, pessoa com quem mantinha relação amorosa.

Narra à impetração que as informações prestadas perante a autoridade policial são frutos de uma grande armação por parte da suposta vítima, que sofre de transtornos emocionais. Aduz ser advogado da vítima, possuindo, inclusive, quatro procurações com plenos poderes para atuar em seu nome.

Alega que não restou demonstrado pelo Juízo coator a necessidade e urgência para o deferimento das medidas protetivas e que a sua manutenção viola claramente os princípios constitucionais da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.



Dessa forma, requer a concessão da medida liminar para revogar as medidas protetivas deferidas, vez que prejudicam extremamente sua liberdade de locomoção, lesando seu trabalho como advogado, político e aspirante a pastor da igreja do evangelho quadrangular. Juntou documentos fls. 07/36.

Inicialmente os autos foram distribuídos a relatoria do Des. Mairton Marques Carneiro em 18/03/2016 (fls.38), pelo que em despacho declarou-se suspeito para atuar no feito (fls.41) pelo que os autos vieram redistribuídos a minga relatoria em 22/003/2016, pelo que reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade demandada.

As informações foram apresentadas às fls. 47 dos autos, esclarecendo que no dia 30/11/2015 foram deferidas medidas protetiva contra o paciente, quais sejam a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência à distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Por sua vez, o agressor foi devidamente intimado da decisão, apresentando contestação pela revogação das medidas.

Prossegue esclarecendo que em 27/01/2016 foi determinada a intimação para a requerente se manifestar quanto aos documentos juntados, tendo a mesma declarado que a sua foto com uma arma juntada aos autos foi tirada pelo paciente que lhe ameaçava no referido dia. Destacando ainda que descobriu a existência de um perfil falso no facebook, divulgando a mesma imagem e afirmando que ela era muito perigosa, disse ainda que já registrou o fato na delegacia de crimes virtuais, sendo que ainda se sente ameaçada pelo paciente pugnando pela manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor.

Ademais considerando a contestação do paciente, no dia 23/03/2016 foi determinada a realização de estudo pela equipe multidisciplinar no prazo de 30 (trinta) dias. Informou ainda que prestou informações a um requerimento idêntico de relatoria do Des. Ronaldo Valle, o qual foi homologado desistência por suspeição de foro íntimo.

Após, os autos foram distribuídos a minha relatoria e diante das informações prestadas não vislumbrei presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada, indeferindo-a (fls.).

Em seguida foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 60/65, da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa que pronunciou-se pela denegação da ordem impetrada.

Em contato telefônico com a Vara de origem foi verificada que houve audiência no dia 07/04/2016 onde foi analisado o pedido de prisão preventiva do paciente por descumprimento das medidas protetivas, tendo a requerente informado que não tem interesse na prisão do paciente, em função do mesmo ter se comprometido a cumprir as medidas protetivas deferidas. Atualmente os autos estão conclusos para a sentença.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.



O presente mandamus está consubstanciado na insuficiência probatória para a aplicação de medidas protetivas, bem como na revogação das medidas protetivas, vez que prejudicam extremamente sua liberdade de locomoção, lesando seu trabalho como advogado, político e aspirante a pastor da igreja do evangelho quadrangular.

No que tange maiores incursões sobre insuficiência probatória diante da ausência inocência e negativa de autoria, com o fito de revogação das medidas protetivas, entendo incabível, pois demandaria, de certo, reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória, ou seja, o Habeas Corpus não é o meio idôneo para se examinar o pedido aduzido na inicial.

Quanto ao argumento revogação das medidas protetivas, vez que prejudicam extremamente sua liberdade de locomoção, lesando seu trabalho como advogado, político e aspirante a pastor da igreja do evangelho quadrangular, entendo não assistir razão a impetração, pois a decisão ora objurgada que decretou as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, foi com base em elementos concretos dos autos, diante de fortes indícios de autoria e prova de materialidade, notadamente, diante das declarações da vítima através de Boletim Policial às fls.10/12, afirmando ter sofrido ameaças e injúrias provocadas por parte de seu ex-namorado/paciente.

Ademais, ressalto que conforme contato telefônico com a Vara de origem foi encaminhado termo de audiência ocorrido no dia 07/04/2016 onde foi analisado o pedido de prisão preventiva do paciente por descumprimento das medidas protetivas, tendo sido deliberado que a requerente não tem interesse na prisão do paciente, pois o mesmo se comprometeu em juízo a cumprir as medidas protetivas deferidas, razão pela qual foi mantida a as medidas protetivas e os autos foram conclusos para a sentença.

Assim, ante a permanência de situação de risco para a suposta vítima, entende-se que as medidas protetivas fixadas, continuam sendo necessárias, inexistindo o constrangimento ilegal apontado. Nessa linha transcrevo julgados do Colendo STJ e TJ/PA:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVASEM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.
2. A alegada desnecessidade e excesso na duração das medidas protetivas impostas ao paciente, a ensejar apretendida revogação da decisão que as decretou, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.
3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode, desde que de forma fundamentada, decidir



pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, tal como ocorreu no caso em exame, não se vislumbrando a coação ilegal flagrante a que estaria sendo submetido o paciente.

4. Caso realmente seja constatada a desnecessidade ou a real desatualização das medidas impostas ao paciente em face de circunstâncias fáticas supervenientes, elas poderão ser canceladas ou substituídas pelo Desembargador Relator da ação penal instaurada, após o acurado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência que, como dito, não pode ser implementada na via eleita.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 189.207/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. INCABIMENTO. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO SUMÁRIO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA. TRANCAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cabível o uso da via restritiva para o pleito que pretende a revogação de medidas protetivas dispostas no art. 22, da Lei Maria da Penha – 11.340/2006, especificamente aquelas que impliquem constrangimento ao direito de ir e vir, por representarem, em tese, violação ou ameaça à liberdade de locomoção do gente, desde que, evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada a ser sanada na via augusta, o que não se vislumbra no caso sub examine.

2. Decisão que decreta as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente, as declarações da vítima, que, conforme Boletim Policial, afirma ter sofrido violência doméstica por parte de seus companheiro, o qual lhe proferiu ameaças, chegando ambos, inclusive, à vias de fato.

3. Informações prestadas pelo Juízo primevo que noticiam o descumprimento das medidas protetivas.

4. Maiores incursões sobre o cabimento ou não de tais providências emergenciais, com o fito de revogá-las, demanda reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória.

5. Inexistindo denúncia em desfavor do Paciente, não há que se falar em trancamento da Ação Penal, uma vez que esta ainda não se iniciou em relação àquele.

6. Hipótese em que não houve aforamento de ação penal, mas simples pedido de medida protetiva para resguardar a integridade física da esposa do paciente, sendo que a aplicação da medida de urgência não é condicionada à comprovação de que a violência se deu por culpa exclusiva do ofensor.

7. Para o trancamento da medida protetiva seria também se mostra necessária a análise do conjunto fático probatório, o que exige discussão e foge do âmbito da via eleita.

8. Ordem denegada. Decisão unânime.

(PROCESSO N° 0094766-59.2015.8.14.0000, Rel. VANIA LUCIA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 14/12/2015).

Dessa forma, deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar



a necessidade da aplicação de medidas protetivas de urgência do paciente.

Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial, denego a ordem impetrada, nos termos acima expendidos.

É voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora